



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria n.º 252, de 27 de maio de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 535, de 6 de novembro de 2013, que criou o grupo de ação transversal com o objetivo de propor as diretrizes de regulamentação do Inmetro;

Considerando que a regulamentação, para o Inmetro, é um instrumento importante à proteção do consumidor, à inovação e à competitividade da indústria nacional, contribuindo para a promoção do crescimento econômico do país;

Considerando que o Inmetro regulamenta visando à segurança e saúde dos brasileiros, à proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio no Brasil, para o fortalecimento da economia e da sociedade brasileira;

Considerando que as medidas regulatórias do Inmetro visam criar ambiente de regramento capaz de fornecer a justa concorrência;

Considerando que da regulamentação técnica decorre o efetivo exercício de poder de polícia administrativa;

Considerando que a regulamentação é uma atividade complexa e que transcende os dados puramente técnicos, necessitando de adequada visão estratégica para interpretação destes, assim como de permanente debate com as partes impactadas, tais como consumidores, cadeia produtiva, entre outras;

Considerando a importância do fortalecimento da capacidade institucional para gestão em regulamentação, de interesse coletivo ou geral, e da facilitação do acesso à informação, resolve:

Art. 1º Cientificar que as Diretrizes de Regulamentação do Inmetro visam dar formalização e transparência ao processo de regulamentação da Instituição, com base nas boas práticas nacionais e internacionais, de forma a promover eficácia e eficiência na adoção e aplicação de regulamentos técnicos expedidos no âmbito de sua área legal de atuação.

Art. 2º Estabelecer que o processo de regulamentação do Inmetro deve estar pautado na adoção de medidas e contramedidas destinadas a atenuar os efeitos de problemas da sociedade brasileira, dentro de sua área de competência, e baseia-se no melhor conhecimento científico disponível e nas boas práticas de regulamentação nacionais e internacionais, de forma a proteger o consumidor e

promover a concorrência justa dos produtos nacionais e importados no mercado interno e a inovação da indústria brasileira.

Art. 3º Determinar que uma das premissas básicas do Inmetro deve ser o diálogo permanente com:

- a) a sociedade brasileira, através de seus canais de comunicação, de forma a identificar proativamente os possíveis itens regulatórios; e
- b) os principais regulamentadores estrangeiros, visando à troca de experiências no campo regulatório e a promoção do intercâmbio de bens e serviços, integrando a indústria brasileira às cadeias globais de produção.

Art. 4º Estabelecer que o processo de regulamentação no Inmetro deve se iniciar com a discussão sobre os itens regulatórios e a definição do tratamento a ser dispensado a cada um deles, sendo que a decisão de regulamentar é tomada quando os benefícios justificam os custos gerados, e quando a avaliação estratégica do cenário, pela presidência do Inmetro, assim o recomenda.

Parágrafo único. A decisão de regulamentar leva em consideração, mas não apenas, os custos e os benefícios da implementação da regulamentação, mas também os impactos, tanto positivos quanto negativos, gerados pela regulamentação, bem como seus riscos associados, considerando análises quantitativas e qualitativas dos dados e informações sobre o problema a ser tratado.

Art. 5º Determinar, visando ações proativas e antecipadoras, que o Inmetro deve monitorar continuamente as melhores práticas e tendências internacionais, dados e fatos relacionados aos assuntos regulatórios de sua competência, em nível nacional e internacional, tais como recall e acidentes de consumo, e os efeitos da regulamentação sobre as partes interessadas, de modo a assegurar a efetividade de uma medida regulatória, quando colocada em vigor.

Art. 6º Determinar que os problemas, objeto de medidas regulatórias, sejam identificados preferencialmente por monitoramento proativo de tendências, feito por meio da análise de sistemas como a ouvidoria do Inmetro e o banco de dados de acidentes de consumo, pesquisas sociais, “clipping” de notícias, bem como em parceria com outros regulamentadores, especialmente de outros países e sistemas de monitoramento de acidentes de consumo estrangeiros, tais como o da Consumer Product Safety Commission (CPSC) dos Estados Unidos e o do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (Sistema RAPEX) da União Europeia.

§ 1º Os problemas a serem abordados por meio do processo de regulamentação são também identificados por análise dos pleitos, encaminhados ao Inmetro, pelo Governo e outros representantes da sociedade civil como Associação de fabricantes, Associação de Consumidores, Federação das Indústrias, etc..

§ 2º As chamadas demandas externas, apresentadas por quaisquer agentes de natureza pública ou privada, são encaminhadas formalmente ao Instituto e fundamentadas através de dados e fatos que corroborem a alegação do problema que se quer tratar por meio da regulamentação.

§ 3º Na análise das demandas, o Inmetro, no mínimo, considera os seguintes pontos:

- I. identificação das partes interessadas;
- II. a base normativa existente (internacional, regional e nacional);
- III. a legislação aplicável;
- IV. as competências legais de outros órgãos de governo
- V. o cenário internacional quanto à forma de tratar o problema
- VI. análises estatísticas e epidemiológicas relacionadas ao problema
- VII. análise do problema identificado e das possíveis medidas e contramedidas

§ 4º Ao receber um pleito específico ou identificar um problema real para a sociedade, o Inmetro busca informações e, se necessário, realiza pesquisas sociais e painéis técnicos com as partes interessadas no tema em questão, com o objetivo de entender o problema apresentado, identificar possíveis impactos e embasar a tomada de decisão pela Presidência do Inmetro.

§ 5º O problema identificado pelo Inmetro, através dos mecanismos anteriormente descritos, assim como os pleitos recebidos, é analisado com base nos pontos citados e priorizados, considerando seus potenciais impactos, a urgência em seu tratamento e o eventual agravamento deste.

Art. 7º Determinar que os regulamentos elaborados pelo Inmetro sejam escritos de forma clara, objetiva e concisa, seguindo as seguintes etapas em seu desenvolvimento:

- a) discussão e levantamento de dados técnicos;
- b) avaliação estratégica de cenário pela alta direção do Inmetro;
- c) identificação do problema que se pretende abordar;
- d) estudo do estado da arte no cenário internacional;
- e) mapeamento dos atores envolvidos e eventuais articulações;
- f) definição dos objetivos que se deseja alcançar com a regulamentação;
- g) avaliação qualitativa e, se couber, quantitativa, dos impactos e riscos da regulamentação;
- h) implantação da regulamentação, fiscalização e monitoramento do alcance dos objetivos previstos;
- i) avaliação periódica dos resultados da regulamentação; e
- j) aperfeiçoamento da regulamentação.

Art. 8º Determinar que, no processo conduzido pelo Inmetro, esteja previsto o desenvolvimento de ações preventivas e alternativas à regulamentação, considerando que a intervenção no mercado deve ocorrer somente nos casos em que a ação do setor público seja a melhor alternativa para tratar os problema, uma vez que o mercado não possua instrumentos que possam resolver per si o problema identificado.

Paragrafo único. O previsto no *caput* pode incluir a realização de ações de educação e conscientização do cidadão, além de atuação no processo de normalização para a inserção de requisitos essenciais em normas técnicas, estimulando a adoção delas pelo setor privado.

Art. 9º Determinar que os regulamentos desenvolvidos pelo Inmetro tenham como base, sempre que possível, as normas técnicas, reconhecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização

e Qualidade Industrial – Sinmetro, considerando a seguinte hierarquia: normas técnicas internacionais, regionais e nacionais.

Paragrafo único. Na inexistência ou inadequação de qualquer uma dessas normas, o Inmetro deve preferencialmente solicitar a elaboração/revisão desta à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e, em havendo urgência, poderá estabelecer requisitos e procedimentos em seus documentos próprios.

Art. 10º Estabelecer que, no máximo, a cada 5 anos após sua publicação, os regulamentos devem ser submetidos à avaliação de resultados.

§ 1º A desregulamentação é prevista nos casos em que o problema identificado foi superado ou que os custos em manter a regulamentação são maiores que os benefícios da continuidade do instrumento regulatório.

§ 2º As oportunidades de aperfeiçoamento dos regulamentos são realizadas de forma contínua e seguem os mesmos princípios anteriormente descritos, visando não obstar a inovação e a consecução de objetivos legítimos necessários para o desenvolvimento do país.

Art. 11º - Determinar que a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, as unidades organizacionais envolvidas no processo de regulamentação do Inmetro devem atuar somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 12º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA  
Presidente do Inmetro